



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 338/2021

PROPONENTE: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PERÍCLES

DECLAR de Utilidade Pública a Associação de Mulheres Jasmim (A.M.J.E.A.) do Estado do Amazonas, localizada na Rua 6, nº 40 – Distrito Cacau Pirêra – 69421-000 – Iranduba-AM.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 06 de julho de 2021, o ilustre Deputado Adjuto Afonso apresentou o Projeto de Lei nº 338/2021, que declara de Utilidade Pública a Associação de Mulheres Jasmim (A.M.J.E.A.) do Estado do Amazonas, localizada na Rua 6, nº 40 – Distrito Cacau Pirêra – 69421-000 – Iranduba-AM.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do deputado Adjuto Afonso, que declara de Utilidade Pública a Associação de Mulheres Jasmim (A.M.J.E.A.) do Estado do Amazonas, localizada na Rua 6, nº 40 – Distrito Cacau Pirêra – 69421-000 – Iranduba-AM.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 08/07/2021 13:33:39

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 13/07/2021 18:02:54

NEJMI JOMAA ABDEL AZIZ - DEPUTADO(A) - EM 13/07/2021 18:50:38

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 14/07/2021 08:24:52

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/07/2021 20:54:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E76C71410006E5D4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno³, o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, o Autor tem por declarar de Utilidade Pública a Associação de Mulheres Jasmim (A.M.J.E.A) do Estado do Amazonas, localizada na Rua 6, nº 40 – Distrito Cacau Pirêra – 69421-000 – Iranduba-AM, cuja finalidade é minimizar o grau de vulnerabilidade socioeconômica das famílias do Distrito de Cacau Pirêra através da viabilização de cursos de artesanato, oficinas de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo, assim como na participação em feiras e eventos, tanto no município de Iranduba quanto na capital do Estado, dentre outros.

A Declaração Utilidade Pública é regulamentada conforme o que dispõe o Art. 1º da Lei 86/1983 que as sociedades civis para servir à sociedade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que provados os requisitos elencados em Lei, os quais estão comprovados conforme a documentação em anexo.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

Ademais, segundo José Afonso da Silva⁴, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

³ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁵.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo óbice de ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº. 338/2021.

É o parecer.

Manaus, 08 de julho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PERÍCLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.
RELATOR

⁵ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 08/07/2021 13:33:39

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 13/07/2021 18:02:54

NEJMI JOMAA ABDEL AZIZ - DEPUTADO(A) - EM 13/07/2021 18:50:38

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 14/07/2021 08:24:52

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/07/2021 20:54:20

